



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 4343/2016**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 00080/2012 (MPF Nº 1.19.000.001382/2010-41)**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO**

**PROCURADOR OFICIANTE: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE HOMICÍDIO, LESÃO CORPORAL E TENTATIVA DE ESTUPRO PRATICADOS POR INDÍGENAS CONTRA INDÍGENAS INTEGRANTES DE ALDEIAS VIZINHAS E CONTRA NÃO INDÍGENAS. CONDUTAS RELACIONADAS A DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.**

1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crimes de homicídio, lesão corporal e tentativas de estupro praticados por indígenas contra indígenas integrantes de aldeias vizinhas e contra não indígenas.

2. O Procurador da República oficiante, por sua vez, reiterou a declinação de atribuição para o Ministério Público Estadual “já que não resta afetado direito tutelado pela União, suas Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas, mas sim interesse particular”.

3. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional (Enunciado nº 33).

4. A Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta. A análise de cada caso concreto deve ser feita de forma individualizada de modo a permitir observar suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal.

5. No caso dos autos, os fatos sob investigação revelam que as condutas a serem apuradas estariam ligadas à questões envolvendo direitos indígenas.

6. Dessa forma, necessário que sejam realizadas diligências no sentido de se apurar especificamente as condutas criminosas narradas (eventual homicídio, tentativas de estupro, lesão corporal, etc), bem como se tais fatos já não foram investigadas em outro(s) procedimento(s). Importante também que haja a tentativa de oitiva dos investigados, para esclarecimento dos fatos, cujos locais onde podem ser encontrados foram informado pelo noticiante.

7. Não homologação do declínio de atribuições.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Procedimento Administrativo, a fim de apurar denúncia realizada por meio de contato telefônico do indígena Itamar Guajajara, na qual foram relatados problemas enfrentados por indígenas das aldeias Jenipapo, Angelim, Iporanga, Brejinho e Placa, decorrentes de supostas ações criminosas praticadas pelos também indígenas identificados como Naru Sousa Guajajara, Maurício Sousa Guajajara, Mário Juruna Sousa Guajajara, João Sousa Guajajara, Cidete Canaré Guajajara e Antônio Canaré Guajajara.

Consta que os indígenas citados, causadores dos constrangimentos sofridos pelos primeiros, foram expulsos da comunidade indígena em que residiam em razão da prática de diversas condutas ilícitas – homicídio, lesão corporal e tentativa de estupro –, e que por isso fundaram uma nova aldeia, chamada Piripiri, localizada entre as aldeias retromencionadas.

Com a criação da nova Aldeia, os indígenas passaram a provocar diversos transtornos às aldeias vizinhas, impedindo o trânsito de pessoas e automóveis, cobrando pedágios para os transeuntes nas estradas, tendo sido noticiado até a tentativa de estupro praticada pelo indígena João Naru contra a sogra do Sr. Itamar Guajajara.

Conforme relatado pelo Procurador da República oficiante, o procedimento administrativo (MPF Nº 1.19.000.001382/2010-41) que antecedeu a instauração do presente IPL fora inicialmente distribuído ao 2º Ofício Cível nesta Procuradoria da República no Maranhão, que declinou a atribuição para a Justiça Estadual diante da compreensão de que dos fatos relatados não houveram quaisquer indícios de que os supostos ilícitos tenham afetado interesse das comunidades indígenas ou tenham sido praticadas em função dos interesses dessas comunidades, parecendo tratar-se de questões de cunho individual, não obstante ter sido visualizado, de fato, a possibilidade de efetiva consumação de condutas criminalmente tipificadas praticadas por indígenas contra indígenas e particulares.

Encaminhados os autos a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para exame acerca da decisão declinatória de atribuição, esta considerou prematuro o declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual, sugerindo a realização de diligências que pudessem identificar as circunstâncias dos fatos inicialmente narrados, de modo a rechaçar a possibilidade de que a disputa de direitos e territórios indígenas tenha sido a motivação das ações criminosas, e somente a partir do descarte dessa possibilidade afastar a atribuição do Ministério Público Federal (fls. 12/13v).

Instaurado o presente inquérito policial, foram providenciadas diligências no sentido de melhor elucidar os fatos, procedendo-se com a oitiva do Sr.

Itamar Sousa Guajajara e da Sra. Maria Madalena Guajajara, vítima da suposta tentativa de estupro.

Em 18/08/2015, a autoridade policial, considerando a proximidade do término do prazo de permanência dos autos na Polícia Federal, devolveu os autos ao Ministério Público Federal solicitando novo prazo, por entender “*necessária análise aprofundada dos autos e ainda haver diligências imprescindíveis à prova dos fatos, suas circunstâncias e autoria*” (fl. 78).

O Procurador da República oficiante, por sua vez, reiterou a declinação de atribuição para o Ministério Público Estadual “*já que não resta afetado direito tutelado pela União, suas Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas, mas sim interesse particular*”, sob os seguintes argumentos:

Das declarações de Sr. Itamar Sousa Guajajara e da Sra. Maria Madalena Guajajara, cujas oitivas foram registradas em vídeo gravado na mídia digital de fl. 75, infere-se que, de fato, não há sequer indícios de que a motivação para as condutas criminosas praticadas pelos indígenas tenha como motivação a disputa de direitos ou territórios indígenas, tendo sido informado que a motivação principal para tais atos são os efeitos psicoativos provocados pela ingestão de álcool, ou, como afirmou Itamar Sousa Guajajara, o motivo foi “a cachaça”.

Em declarações, o Sr. Itamar Sousa Guajajara afirmou ainda que a aldeia Piriri, criada pelos indígenas expulsos, já não mais existe, tendo os seus componentes se encaminhado para outros locais. Por fim, ressalta-se que **o Sr. Itamar Sousa Guajajara afirmou que não há qualquer relação dos indígenas envolvidos na prática das condutas ilícitas noticiadas com povos ou pessoas não indígenas interessados na apropriação das terras, de modo que resta rechaçada a possibilidade de motivação que legitime a atuação do Ministério Público Federal no presente caso**, posto que, considerando-se o apurado, trataram-se os fatos do possível cometimento de crimes comuns praticados por índios contra índios e particulares.

[...]

Nesse sentido é o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 140. In verbis:

Competência - Crime - Índios - Processo e Julgamento. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. (STJ Súmula nº 140 - 18/05/1995 - DJ 24.05.1995).

[...]

Assim, após apuração dos fatos relatados na notitia criminis, verifica-se que inexiste motivos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação e deflagrar eventual ação penal.

Em face do exposto, inexistindo nas ações relatadas repercussão sobre quaisquer bens, serviços ou interesses da União ou qualquer de suas autarquias ou empresas públicas, o Ministério Público Federal determina o encaminhamento dos autos para Ministério Público do Estado do Maranhão, Comarca de Bom Jesus das Selvas, a fim de que os fatos possam ser analisados e as medidas cabíveis aplicadas. (Fls. 80/82).

Os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional (Enunciado nº 33).

É o relatório.

Com a devida vénia ao Procurador da República oficiante, entendo que as investigações devem prosseguir no âmbito federal.

De início, observo que a Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta. A análise de cada caso concreto deve ser feita de forma individualizada de modo a permitir observar suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de onde se destaca:

COMPETÊNCIA CRIMINAL. Conflito. Crime praticado por silvícolas, contra outro índio, no interior de reserva indígena. Disputa sobre direitos indígenas como motivação do delito. Inexistência. Feito da competência da Justiça Comum. Recurso improvido. Votos vencidos. Precedentes. Exame. Inteligência do art. 109, incs. IV e XI, da CF. A competência penal da Justiça Federal, objeto do alcance do disposto no art. 109, XI, da Constituição da República, só se desata quando a acusação seja de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que seja índio o agente ou a vítima, tenha havido disputa sobre direitos indígenas, não bastando seja aquele imputado a silvícola, nem que este lhe seja vítima e, tampouco, que haja sido praticado dentro de reserva indígena. (**STF – Tribunal Pleno, RE 419528, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, DJ 09/03/2007 PP-00026 EMENT VOL-02267-03 PP-00478**)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPUTA DE TERRAS INDÍGENAS. CRIME PATRIMONIAL. JULGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA. REVOCAGÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O deslocamento da competência para a Justiça Federal somente ocorre quando o processo versar sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena e ao direito sobre suas terras, ou quando envolvidos interesses da União. 2. Tratando-se de suposta ofensa a bens semoventes de propriedade particular, não há ofensa a bem jurídico penal que demande a incidência das regras constitucionais que determinam a competência da Justiça Federal. 3. Prisão preventiva restabelecida pelo Tribunal de Justiça, mediante recurso do Ministério Público, com base em fatos estranhos à acusação. Inobservância dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revogação. 4. Recurso parcialmente provido. (**STF – Segunda Turma, RHC 85737, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 30/11/2007 PP-00129 EMENT VOL-02301-02 PP-00333**)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ARTS. 148, § 2º, E 121, § 2º, III, CÓDIGO PENAL. COBRANÇA DE PEDÁGIO EM RODOVIA POR PARTE DOS ÍNDIOS. DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 109, INCISOS IV, IX, E 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Da leitura conjunta e harmoniosa dos arts. 109, incisos IV e IX, e 231 da Constituição Federal, é possível concluir que um crime que envolva disputa sobre direito indígena atrai a competência da Justiça Federal haja vista o interesse direto da União.

2. No caso, o delito em apuração decorre de confronto decorrente da cobrança de pedágio por parte dos índios, o que caracteriza controvérsia sobre a extensão do direito sobre as terras indígenas, cuja competência para demarcar, proteger e fazer respeitar é da União, conforme disposto no art. 231 da CF. Assim, a discussão afeta o interesse de toda a coletividade indígena.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Juína, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitado.

(**STJ** – Terceira Seção, CC 144.894/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 03/03/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADO POR INDÍGENA. MOTIVAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE GARIMPOS EM RESERVA INDÍGENA. HIPÓTESE DO ART. 109, XI DA CF. SÚMULA 140/STJ.

INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do enunciado nº 140/STJ, a mera participação de indígena em crime é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

2. Na espécie, entretanto, a tentativa de homicídio praticada por silvícola contra advogado teve como motivação conflitos ligados à exploração de garimpos no interior de reserva indígena, o que caracteriza a hipótese do art. 109, XI, da Constituição da República.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal, o suscitado, determinando-se a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a fim de prosseguir no julgamento do recurso em sentido estrito.

(**STJ** – Terceira Seção, CC 99.406/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 20/10/2010)

Isso porque o artigo 231 da Constituição Federal estabelece que “*são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*

Assim, conjugando o já citado dispositivo, com o art. 109, XI da Constituição, é forçoso concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela Jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado.

No caso dos autos, com a devida vênia ao posicionamento do Procurador da República oficiante, os fatos sob investigação revelam que as condutas a serem apuradas estariam ligadas à questões envolvendo direitos indígenas. Confira-se (fl. 03):

“QUE a Aldeia Iporangatu e adjacentes estão com um problema em decorrência da postura criminosa de alguns índios, são eles: os irmãos João Naru Sousa Guajajara, Maurício Sousa Guajajara, Mário Juruna Sousa Guajajara e o pai João Sousa Guajajara; Cidete Canaré Guajajara e seu pai Antonio Canaré Guajajara; QUE anos atrás (2005 ou 2006), os três irmãos acima mencionados e Renato Guajajara assassinaram uma pessoa na vila goiana; QUE ano passado João Naru pegou a sogra do Sr. Itamar e tentou estuprá-la, não conseguindo consumar o ato por circunstâncias alheias à sua vontade; bateu-lhe de panada de facão; na época foi feito corpo delito e ocorrência em Bom Jesus das Selvas; QUE todos os índios acima mencionados foram expulsos da aldeia pela comunidade indígena e fundaram uma aldeia, a Piripiri, no município de Bom Jesus das Selvas, entre as aldeias Jenipapo, Angelim, Iporangatu, Brejinho e Placa, em uma região central de acesso a essas aldeias; QUE em todo o ano de 2009 criaram problemas; QUE proíbem o trânsito de carros na estrada que passa pela aldeia Piripiri; proíbem que os alunos passem; têm tentado estuprar mulheres indígenas e não indígenas que passam nas estradas; ficam espiando as moças tomando banho; pedem pedágio para que as pessoas passem na aldeia Piripiri; QUE a comunidade indígena tem receio de acontecer uma grande tragédia nas aldeias em decorrência da atitude dos indígenas mencionados.”

Dessa forma, necessário que sejam realizadas diligências no sentido de se apurar especificamente as condutas criminosas narradas (eventual homicídio, tentativas de estupro, lesão corporal, etc), bem como se tais fatos já não foram investigadas em outro(s) procedimento(s). Importante também que haja a tentativa de oitiva dos investigados, para esclarecimento dos fatos, cujos locais onde podem ser encontrados foram informado pelo Sr. Itamar (fl. 75).

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pelo retorno dos autos à origem para o prosseguimento da investigação criminal pelo Procurador da República oficiante (precedente Conselho Institucional do MPF: P.A. N° 1.28.000.000684/2011-74).

Caso o Procurador da República oficiante entenda que a medida viola sua independência funcional, os autos devem ser encaminhados ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a designação de outro Membro do Ministério Público Federal para continuar nas investigações.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora – 2<sup>a</sup> CCR

/T/G